

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO AMAZONAS (COREN/AM).

Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2021

TRILHA1 AUDIOVISUAL, pessoa jurídica de direito privado, microempreendedor individual, inscrito no cnpj sob o nº 37.176.049/0001-00, com sede à Rua Durval Braga, nº 809, Manaus/AM, através de seu representante legal, GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, inscrito no cpf sob o nº 993.226.092-49, portador da CI/RG de nº 2327931-1 SSP/AM, residente e domiciliado à Rua Durval Braga, nº 809, Manaus/AM, vem respeitosamente à presença de sua senhoria apresentar Contrarrazões ao Recurso apresentado por 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos abaixo.

DOS FATOS

Interessado em participar do procedimento licitatório em epígrafe o Recorrido retirou o edital e apresentou toda a documentação legal necessária para sua habilitação e classificação no certame.

Ocorre que finalizado o procedimento foi surpreendido o recorrido com recurso apresentando as seguintes razões:

"Trata-se de recurso administrativo apresentado por 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA em desfavor do resultando do presente procedimento licitatório que declarou vencedora e habilitada a empresa TRILHA1 AUDIOVISUAL, por descumprimento das normas do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, consistentes na não apresentação da necessária documentação relativa à habilitação: Balanço Patrimonial e Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência.

Em que pese o recorrido não ter apresentado documentação imprescindível para a aferição de sua habilitação, o pregoeiro entendeu por dispensar boa parte da documentação faltante e habilitar a empresa ora recorrida, em violação às normas do Edital.

Ao consultar a documentação faltante, o pregoeiro logrou êxito em obter os seguintes documentos: i) Certificado da condição de microempreendedor individual (MEI), e ii) Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência.

Entretanto, o pregoeiro dispensou a empresa recorrida de apresentar i) prova de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal e ii) apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

O recorrido violou frontalmente as normas do instrumento convocatório deixando de apresentar documentação imprescindível a sua habilitação no certame, de modo que não resta outra alternativa que não seja sua inabilitação."

Da simples leitura do apresentado extrai-se a improcedência da pretensão da Recorrente, o que se demonstrará a seguir.

DO DIREITO

Conforme narrado, em que pese a insurgência da Recorrente a documentação apresentada pela Recorrida é suficiente para sua qualificação, não merecendo prosperar o requerido.

Ao contrário do alegado, eventual dispensa de documentação não se deu por ter o Sr. Pregoeiro ignorado "normas do instituto convocatório" mas sim por meramente seguir a lei ao aplicar ao tratamento favorecido – diferenciado – dispensado ao MEI pela legislação pátria.

Nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Nº 123/06:

"§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo."

Sobre o tema a Lei 8.666/93 traz que:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

(...)

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea a do inciso II do caput do art. 23.”

Ocorre que dentre as formas de tratamento diferenciado estão não apenas a dispensa da apresentação de certa documentação como a discricionariedade do pregoeiro para recebê-las após prazo concedido à parte. Vejamos:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.” Decreto 8.538/15

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”Decreto 8.538/15

Outra possibilidade conferida às microempresas é sua regularização fiscal tardia, referente à documentação requerida no art. 29 de lai 8.666/93, conforme art. 43, §1º do Decreto Lei 123/06:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ”

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Evidente, portanto, a incorreção das razões apresentadas pela Recorrente, que não passam de mera exteriorização de seu inconformismo, devendo ser rejeitadas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto pugna-se:

a) pela total improcedência do recurso eis que, conforme abundantemente demonstrado, suficiente a documentação apresentada, com a continuidade do procedimento;

b) na remota hipótese de que se considere faltante a documentação pela concessão de prazo para sua regularização, conforme acima fundamentado;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Manaus, 04 de maio de 2021

TRILHA1 AUDIOVISUAL

37.176.049/0001-00

Fechar